



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.128 - SP (2012/0095943-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Compete ao Juiz processante aferir acerca da necessidade, ou não, da instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que a realização do mencionado exame só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do Acusado.

2. Na hipótese, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.128 - SP (2012/0095943-9)

IMPETRANTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por DIRSO BELARMINO DA SILVA – pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV; no art. 121, § 2.º, incisos II e IV e § 4.º, *in fine*, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas *e* e *h*; no art. 121, § 2.º, incisos II e IV e § 4.º, *in fine*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h*, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal –, apontando como Órgão Jurisdicional Impetrado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante/Paciente, em suma, a nulidade da ação penal, por lhe ter sido negada a instauração de incidente de insanidade mental, embora existissem dúvidas acerca de sua imputabilidade.

Requer, em suas confusas razões, que seja reconhecido "[...] *cerceamento de defesa, subsidiariamente declarar nulidade do processo pela violação ao processo acusatório, decorre logicamente à distribuição do ônus da prova entre as partes do processo, violando-se o princípio do sistema acusatória, do ônus da prova e da presunção de inocência (art. 5.º inciso LV da CF/88), que se encontram umbilicalmente ligados pela matriz constitucional do processo penal no Estado Democrático de Direito*" (fl. 07).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31/33, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 93, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.128 - SP (2012/0095943-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Compete ao Juiz processante aferir acerca da necessidade, ou não, da instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que a realização do mencionado exame só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do Acusado.

2. Na hipótese, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo processante indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do Acusado, mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Não é o caso de instauração de incidente de insanidade mental do acusado Dirso Belarmino. Com efeito, o fato ocorreu em 06.12.2009. As cartas supostamente subscritas pelo acusado Dirso e que seriam a causa da suspeita de perturbação mental do citado réu (fls. 417/422) datam a partir do dia 11.12.2009, logo, bem após os fatos. No seu depoimento prestado na delegacia em 08.12.2009, acompanhado de advogado, não se vislumbra quaisquer indícios de desequilíbrio mental. Antes, há relato coeso e seguro do que aconteceu, segundo sua versão.

Além disso, nos crimes passionais, como no caso, alterações de comportamentos, premidos sobretudo pelo remorso, são comuns, mas nem por isso são causas suficientes para submissão ao citado exame. Essa perícia não é automática, bastando o mero pedido. No caso dos autos, as missivas colacionadas nem de longe justificam essa providência. Pleito indeferitório." (Fls. 76/77)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa em face da decisão de pronúncia (RSE n.º 0014068-87.2009.8.26.0438),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou a preliminar de nulidade do processo, assim consignando, *in verbis*:

"[...]"

A preliminar invocada não vinga. Não há indícios de comprometimento psíquico do réu, aptos a justificar a instauração do incidente de insanidade mental, como já salientado nas decisões de folhas 482/485, 1072 e 1096/1106, que indeferiram a pretensão. Frise-se que o próprio recorrente, em seu interrogatório judicial, questionado se teve algum problema de saúde mental, disse ter feito tratamento quando criança e não ter sentido mais nenhum sintoma. DIRSO, ademais, foi preso um dia após os fatos, quando fugiu do distrito da culpa, a demonstrar que entendia o caráter ilícito de suas condutas. A entrevista que concedeu a uma emissora de televisão quando de sua prisão no Estado do Paraná demonstra que estava calmo e com raciocínio claro (mídia digital a folhas 909). Ainda, não ficou comprovado que as cartas juntadas a folhas 417/422 foram realmente escritas pelo acusado. Por fim, há nos autos laudo pericial, que analisou o computador de Daniela Cristina Rodrigues Gouveia, esposa do réu à época dos crimes, descrevendo conversas suas com amigas pela Internet. E tais conversas demonstram claramente a preocupação de Daniela com a absolvição de DIRSO, ou sua soltura. Em nenhum momento Daniela demonstra estar preocupada com a saúde do marido, mas sim com sua absolvição e saída da prisão, tendo dito, inclusive, que "e o dirso nos ta fazendo um balaio de gato pra ele sai no final do ano" (folhas 623/668). Desta forma, não há se falar em cerceamento de defesa e nulidade processual." (Fls. 11/12)

Conforme previsto no art. 149 do Código de Processo Penal, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará que seja este submetido a exame médico-legal. No entanto, esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a realização do mencionado exame só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do Acusado, o que não se verifica na hipótese *sub examine*, segundo entenderam as instâncias ordinárias.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (ARTIGOS 213 E 214, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A", E 216, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".

2. Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, tendo as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do paciente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que compromettesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

[...]

4. Ordem denegada." (HC 182.721/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/10/2012.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. O Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade.

3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada." (HC 60.977/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/11/2011.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE DO ART. 475 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que indefere a juntada de documento no prazo do art. 475 do Código de Processo Penal, uma vez constatado que o pedido era mera reiteração de pleito já inadmitido ao longo da instrução com a devida fundamentação.

II - Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a determinar a sua realização (Precedentes do STF e do STJ). Assim, ausente, no caso, o requerimento, e não pairando dúvida sobre a capacidade mental do paciente, não se mostrava necessária a instauração do incidente de ofício.

III - Não há como, na via eleita - por demandar revolvimento de matéria fático-probatória - constatar se deveria, ou não, ter sido reconhecida pelos jurados a qualificadora referente à surpresa.

Ordem denegada." (HC 84.322/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

Nesse contexto, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0095943-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140688720098260438 20110000290560 4380120090140683

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRSO BELARMINO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.